



Acórdão n.º
Processo nº 0060461-87.2013.814.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: P.M.T.
Advogado(a): Noemia Martins de Andrade
Apelados: L.F.C.T.
 F.F.C.T.
 S.F.C.T.
Representante: F.A.C.T.
Advogado(a): Ana Lúcia Souza Braga
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPROVADA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Existindo prova a amparar a alegada mudança na situação financeira do alimentante e tendo sido demonstradas as necessidades das alimentados, à majoração pleiteada, deve seguir inalterada a pensão alimentícia revisanda.
2. Recurso de Apelação conhecido e DESPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

P.M.T. interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 123-130) proferida pela Juíza da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Alimentos (processo n.º 00604618720138140301), proposta por L.F.C.T, F.F.C.T e S.F.C.T., representados por F.A.C.T, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos apelados, majorando a pensão alimentícia paga aos alimentandos/apelados para o patamar de 1,5 (um e meio) salários mínimo mensal, além do pagamento das despesas alusivas às mensalidades escolares, material escolar, transporte dos menores e lanches.

Em suas razões recursais (fls. 132-137), o apelante, P.M.T, após historiar os fatos, sustenta que a r. sentença deve ser reformada, pois apesar de ter



interposta pelo recorrente p.m.t., pelo que passo à sua análise.

- DOS ALIMENTOS.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, majorando a pensão alimentícia paga aos apelados/alimentandos para o patamar de 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal, além do pagamento, pelo apelante/alimentante, das despesas alusivas às mensalidades escolares, material escolar, transporte dos menores e lanches.

Ressalte-se que antes, o apelante pagava aos três filhos/apelados o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, além de custear as despesas da escola dos menores.

O pressuposto da ação revisional de alimentos, consoante art. 1.699 do Código Civil, decorre da mudança na situação financeira do alimentante e do alimentado, isto é, alteração no binômio necessidade/possibilidade posterior a data da fixação do encargo.

Assim, a viabilidade da revisão da pensão alimentícia, calcada neste dispositivo de lei, concretiza-se quando alterada a situação econômica das partes.

O do artigo , do Diploma, estabelece que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto. No presente caso, há que ser examinado nos autos as provas ou indícios de mudança da situação econômica ou rendimentos das partes envolvidas na demanda, para que reste caracterizada a possibilidade ou impossibilidade de revisão do encargo (verba alimentar). Para tanto, deve ser levado em consideração os termos em que foram acordados e homologados em juízo os alimentos, quando do divórcio do casal, ocorrido no ano de 2010, conforme fls. 22.

Antes, porém, para melhor compreensão do assunto, faz-se necessário abordar brevemente os problemas relativos ao pagamento de pensão alimentícia devida aos filhos menores, que ficam sob a guarda do outro após o rompimento da sociedade conjugal.

Ressalto que é um erro pensar nos filhos como uma despesa, um trabalho forçado ou um peso. É preciso pensar no futuro, ampará-los através de gestos concretos, dando-lhes condições para que possam ser profissionais bem sucedidos, capazes de reconhecer a dedicação e amor que receberam, compensando, até mesmos os pais no futuro, se preciso for.

Educar os filhos não é uma opção a mais; é um dever dos pais e um direito da prole. É a tarefa mais apaixonante que se pode abraçar, uma das melhores formas de realização pessoal.

Dito isso, passando para o exame concreto da questão, anoto que se mostra indispensável para o acolhimento do pleito de majoração da verba alimentar, a apresentação de provas robustas que convençam o magistrado de que efetivamente ocorreu mudança na situação financeira do



alimentante a ponto de justificar a pretensão de reajuste da verba alimentar, assim como que o alimentando faz jus ao aumento pretendido.

Após analisar detidamente as razões expostas pelos litigantes, não vejo maiores dificuldades ao deslinde da controvérsia.

De fato, diante das provas carregadas aos autos, verifico que o apelante, ao contrário do que sustenta, possui plena capacidade financeira de arcar com a pensão alimentícia no valor estipulado na r. sentença recorrida, ou seja, 1 (um) e ½ (meio) salário mínimo, pois, como bem demonstram os documentos de fls. 16-19, a situação financeira do apelante melhorou consideravelmente desde a estipulação dos alimentos no ano de 2010.

Nota-se que desde aquela ocasião, o apelante já pagava o valor de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo e arcava com as despesas referentes às mensalidades escolares, transporte e a merenda escolar dos filhos, ora apelados.

A vida financeira do apelante desde então melhorou, uma vez que constituiu sua empresa individual, conforme fls. 16, alterando claramente o quadro fático da época em que fora acordado o pagamento da pensão alimentícia, no ano de 2010, por ocasião do divórcio consensual.

O juízo a quo, aliás, ao analisar as provas dos autos, constatou claramente a mudança na situação econômico/financeira do apelante, conforme se verifica das seguintes passagens da sentença verbis:

Na verdade, as provas carreadas aos autos mostram que o réu auferia renda bem maior do que declara, o que possibilita pagar outras despesas dos menores, além do obrigatório pagamento da pensão fixada por sentença.

Prova disso, é o veículo HB20 que o autor dirige (fls.17/18), embora haja documento dando conta de que pertence a seu irmão (fls.17).

Soa no mínimo estranho a situação descrita na audiência: o irmão do réu possui um carro praticamente NOVO (o HB20), mas prefere ceder o veículo àquele durante toda a semana, utilizando um automóvel bem mais velho (Gol 2012) para suas atividades diárias, e – segundo alega o réu – só aos finais de semana pode dispor do bem.

Com relação às necessidades dos apelados, estas decorrem ao próprio importe que é pago a título de alimentos 80% (oitenta por cento) do salário mínimo (26,67% para cada filho), mais despesas escolares – que não satisfaz, de fato, as carências dos recorridos, conforme muito bem pontuou a genitora deles, quando ouvido em juízo, verbis:

"que do acordo para a data da ação foi uma mudança radical, que no momento do acordo o réu não estava trabalhando, ele estava apenas iniciando, no acordo o réu disse que não estava trabalhando, mas na verdade estava dando início a uma micro empresa, por isso o acordo ficou em 80% do salário mínimo, era a situação financeira do autor, ainda que insuficiente para manter os 3 (três) filhos; que quando deu a autora entrada na ação, o réu tinha 6 funcionários na empresa, Sabor do Açaí, que vende açaí e seus derivados, inclusive congelados, faz até



delivery; que hoje tem 4 funcionários; que a empresa fica na Augusto Montenegro, próximo da Escola Madre Celeste; que a empresa é toda estruturada, central de ar, filtro inox, maquinários, vasilhames, freezers e linha telefônica para fazer entrega, inclusive o filho Fernando de 13 anos ajudava o pai; que hoje o réu tem um automóvel HB20 que está no nome do irmão, mas usado pelo réu, que leva e trás os filhos no colégio, inclusive com fotos dentro do processo; que em 80% do salário mínimo não dá sequer para manter a alimentação dos filhos; que o réu paga o colégio dos filhos, indo buscar e deixar; que de supermercado a depoente gasta cerca de R\$600,00 reais; que de carne e frango a depoente gasta cerca de R\$240,00 mensais, fora do supermercado; que a depoente gasta entre frutas e verduras cerca de R\$100,00 por mês, fora do supermercado; que de medicamento a depoente gasta a cada 3 meses cerca de R\$ 15,00 a 20,00 reais ao mês; que de vestiário e calçado a depoente gasta cerca de R\$ 600,00 para cada filho ao ano; que de lazer não gastam porque não podem; que os menores não tem plano de saúde; quem tem ajudado a manter a despesa dos filhos é o atual marido da depoente...que a depoente teve que deixar o trabalho para cuidar dos filhos; que hoje continua sem ter com quem deixar os filhos, o menor tem 9 anos.... (depoimento da autora às fls.72, grifei).

Nesse passo, havendo comprovação da alteração na situação financeira de quem os supre e nas necessidades de quem os recebe, surge, então, correta a sentença que majorou os alimentos.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade. Verificado que houve alteração nas necessidades de quem os recebe, mostra-se correta a sentença que majorou os alimentos, incabível o valor pretendido. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível N° 70066496308, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/11/2015).

(TJ-RS - AC: 70066496308 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 04/11/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. ALTERAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a alteração da possibilidade de pagamento pelo requerido, deve a decisão do juízo de origem ser mantida até que a matéria seja esclarecida durante instrução probatória completa e definitiva.

(TJ-MG - AI: 10439140172487002 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio



possibilidade-necessidade. Binômio alterado segundo escopo probatório acostado aos autos. Manutenção da sentença que majorou os alimentos. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70060240041, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014)

(TJ-RS - AC: 70060240041 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014)

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a r. sentença a quo em sua integralidade.

É o voto.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
RELATOR